

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 135^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 288/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.086152/2023-24

Órgão: IFES – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Requerente: R.T.B

Resumo do Pedido

O requerente se apresentou como pedagogo concursado no órgão, citou o processo SIPAC IFES nº 23544.002023/2023-45 como especificação da informação requerida e, com isso, solicitou acesso à ata da reunião da equipe de ensino, realizada em 15/06/2023 e a justificativa pelo não cumprimento do art. 84 do ROD (Regulamento da Organização Didática dos Cursos Técnicos do Instituto Federal do Espírito Santo). Acrescentou que não foi convocado e não recebeu cópia desse documento com a descrição dos itens de pauta e das decisões que impactam no seu trabalho pedagógico. O requerente anexou ao seu pedido um Despacho Decisório da Coordenadoria Geral de Ensino com orientações relativas às situações de irregularidades no registro do Sistema Acadêmico e três relatos de atendimento de estudante enviado por ele à Coordenadoria Geral de Ensino.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que foi recebida manifestação de igual teor que está sendo analisada.

Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou seu pedido, afirmando que o pleito não foi atendido, além de não ter ciência de outra manifestação nem ter sido informado se terá acesso a outra manifestação que está sendo analisada.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão pediu desculpas pela resposta inicial, afirmando ter havido uma confusão de sua parte com outra manifestação. Esclareceu que a Direção-Geral do IFES Centro-Serrano conduziu uma consulta interna sobre o acesso à ata mencionada e, à época, o atual Diretor e anteriormente Coordenador do Curso Técnico Integrado em Administração, participou e teve conhecimento dos detalhes da reunião. Pontuou que, nessa reunião, foram discutidos procedimentos relacionados à notificação de servidores com pendências acadêmicas, visando aprimorar o acompanhamento acadêmico e o suporte a estudantes. Ademais, detalhou os passos a serem adotados em razão do acordado na reunião. Quanto ao desconhecimento da ata, salientou que o requerente estava presente na reunião de forma remota, tendo sido sua presença registrada na sala de Webconferência da servidora J. C., à época Diretora de Ensino. Ainda assim, o órgão detalhou o propósito da reunião, bem como anexou o documento relacionado para consulta, assim como o e-mail de convocação. Quanto ao pedido específico de acesso à ata, informou que não foi elaborada uma ata formal da reunião, no entanto, a Coordenadora-geral de Ensino fez um registro manuscrito do que foi discutido, tendo o órgão anexado uma imagem desse registro para apreciação.

Recurso em 2ª instância

O requerente afirmou que a informação solicitada veio incompleta, considerando o artigo 84 da Resolução do Conselho Superior do IFES nº 65/2019, que homologa o ROD e que estabelece que "o registro do rendimento acadêmico dos discentes compreenderá a apuração da assiduidade e a avaliação do aproveitamento em todos os componentes curriculares. Parágrafo único. O docente deverá registrar e consolidar (apropriar) diariamente as atividades desenvolvidas nas aulas, a frequência dos discentes, bem como os resultados obtidos nos instrumentos avaliativos, nos Sistemas de Informações Acadêmicas". Analisou que as decisões informais – sem registro de Ata de reunião ou Instrução Normativa - fragilizam a Gestão de ensino no campus Centro Serrano. Desse modo, ratificou o pedido de ata de reunião com assinatura dos presentes, com protocolos a serem seguidos, conforme o previsto na legislação vigente. Concluiu afirmando ter detectado fragilidades que impactam na gestão de permanência e êxito dos estudantes.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou não possuir a ata de reunião solicitada e pontuou que o possível descumprimento da Resolução 65/2019 não pode ser objeto de recurso de uma manifestação de acesso à informação, sugerindo ao requerente que enviasse uma reclamação sobre o fato para que houvesse um posicionamento institucional.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido pela ata, visto que na reunião em epígrafe foi mencionado um "acordo interno" que difere da legislação nacional e diretrizes do IFES. Afirmou que a gestão institucional deveria deixar claro qual procedimento deve ser adotado na instituição, ou seja, as leis educacionais (federais, estaduais ou municipais) ou "acordos internos" que diferem dessas leis. Com isso, repetiu as fragilidades que afirmou ter detectado no recurso prévio.

Análise da CGU

A CGU constatou que o requerente solicitou a ata da reunião e uma justificativa pelo suposto descumprimento de dispositivo legal, tendo o recorrido declarado a inexistência de uma ata formal relacionada à reunião, o que tem natureza de resposta satisfativa. Salientou que o recorrido disponibilizou outras informações relacionadas com a reunião e, sobre a suposta ilegalidade, entendeu não se tratar de um pedido de acesso à informação, mas sim de reclamação. Com isso, acatou a alegação do recorrido de informação inexistente, nos termos do art. 11, § 1°, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula CMRI nº 6/2015. Ademais, ressaltou que o presente canal é exclusivo para pedidos de acesso à informação, não sendo compatível com manifestações de outras naturezas, tais como denúncias, reclamações, consultas e pedidos de esclarecimentos.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter declarado a inexistência da informação que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do art. 11, § 1º, III da Lei 12.527/2011, e conforme Súmula CMRI nº 6/2015 e em razão de o pedido referir-se a uma demanda de ouvidoria, que foge ao escopo de aplicação dos arts. 4º e 7º da Lei 12.527/2011. Com isso, a CGU considerou que não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente afirmou existirem questões pontuadas nesse pedido de acesso à informação que não foram respondidas, a saber: 1) afirmou haver relatos de uma reunião que cita "acordos internos no campus" que não estão em sintonia com a legislação educacional vigente, nem com as Resoluções descritas no âmbito do IFES e que, junto com o não registro das atividades letivas, planos de ensino desatualizados, não registo de conteúdos e notas afeta diretamente o trabalho pedagógico, o desempenho dos estudantes e, também, o acesso, permanência e êxito destes na instituição; 2) Colocou que há situações, algumas com risco de suicídio, que requerem encaminhamentos para órgãos externos, por exemplo, o conselho tutelar, no entanto, se faz necessário um acompanhamento pedagógico e, devido à falta de informações, este fica muito prejudicado; 3) apesar de tais cenários, a situação permanece sem o cumprimento do descrito nas Diretrizes da legislação vigente e institucionais; 4) se manifestou a favor da não responsabilização por fatos que possam ocorrer com estudantes, por falta de informações em tempo hábil para orientá-los e, também, aos seus familiares e; 5) informou ter anexado documentos que comprovam que as diretrizes institucionais não estão sendo cumpridas e, enquanto isso, prevalece acordos internos sem a formalização em atas de reunião. Por fim, reiterou seu pedido sobre qual regra deve ser cumprida: acordos sem formalização em atas ou as diretrizes da legislação vigente.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta reclamações, denúncia e consulta ao poder público.

Análise da CMRI

Da análise da peça recursal de 4ª instância não foi identificada negativa de acesso à informação, mas tão somente manifestações de ouvidoria. Observa-se que os itens 1 a 5 do recurso à CMRI constituem reclamações sobre a situação relatada, havendo também teor de denúncia em alguns deles. De qualquer modo, tanto as reclamações quanto as denúncias caracterizam-se como manifestações de ouvidoria e, portanto, estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da referida Lei, não podendo ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460/2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhá-las. Ao final do recurso em epígrafe, o requerente apresentou novo questionamento, estranho ao pedido inicial, isto é, sobre qual regra deve ser cumprida diante da situação descrita por ele. Destaca-se que tal solicitação configuraria inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015, porém, neste caso, o questionamento não se traduz como um pedido de acesso à informação, mas constitui consulta, visto que demanda um pronunciamento do Poder Público e, portanto, também se caracteriza como manifestação de ouvidoria. Por fim, salienta-se ainda que o pedido inicial do requerente, isto é, a ata da reunião referida nos autos, foi respondido pelo órgão recorrido ao longo das instâncias recursais ao afirmar que esta não existe, isto é, não foi produzida. Cabe ressaltar que a declaração de inexistência da informação de ente público é revestida de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Ainda cumpre esclarecer que, embora não tenha produzido a ata em tela, o recorrido disponibilizou as anotações pessoais, feitas à mão pela Coordenadora-geral de Ensino, como forma de possibilitar algum registro da reunião referida, demonstrando preocupação com o direito de acesso à informação. Nesse sentido, os recursos posteriores do requerente passaram a questionar o fato do órgão não ter produzido um documento oficial sobre a reunião referida, o que constitui reclamação, conforme já pontuado. Sobre a outra solicitação constante no pedido inicial, isto é, a justificativa para o não cumprimento do art. 84 do ROD, verifica-se tratar igualmente de manifestação de ouvidoria. Ante o exposto, esta Comissão não conhece do recurso, visto que foi não foi identificada negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e porque o recurso apresentar teor de reclamação, denúncia e consulta, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentonos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5988224** e o código CRC **0BCF93BB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000017/2024-57

SEI nº 5988224